



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Recurso nº. : 140.958
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.238

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção sem que isto se constitua cerceamento de direito de defesa.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO.

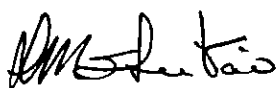
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e, pelo voto de qualidade, a de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso.

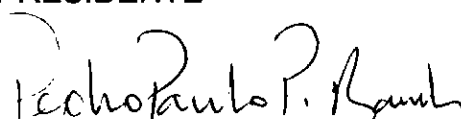


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que provêm parcialmente o recurso para que os valores lançados no mês anterior constituam redução dos valores no mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238
Recurso nº. : 140.958
Recorrente : MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO

RELATÓRIO

MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 181.378.814-68, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 680/715, prolatada pela DRJ/RECIFE-PE recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 718/737.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1998, no montante total de R\$ 2.759.933,73, incluindo multa de ofício qualificada, de 150%, e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Na descrição dos fatos (fls. 420/422) a autoridade lançadora esclarece que a ação fiscal que resultou na presente autuação decorre de ação fiscal levada a efeito contra outro contribuinte, de nome José Antonio Maria – CPF nº 811.868.514-49, onde se concluiu que a conta corrente de 126503, na Caixa Econômica Federal, ag. Nº 0043, em Patos-Paraíba, formalmente de sua titularidade, tinha como titular de fato o ora Recorrente, circunstância confirmada pelo próprio Recorrente (fls. 367).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

A autoridade lançadora concluiu que, após intimado, o Contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos depósitos na referida conta bancária. Após realizados os estornos dos cheques depositados e devolvidos, procedeu então ao lançamento que ora se examina, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 376/403, alegando, em síntese:

- que não poderia ter sido feito o lançamento com base nos dados da CPMF porque havia vedação legal expressa para tanto, contida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 e contesta o fundamento de que a Lei nº 10.174, de 2001 estaria apenas ampliando os poderes de investigação do Fisco para concluir que esta Lei não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência, o que, ademais, constituiria afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito;

- que, da mesma forma, a Lei Complementar nº 105, de 2001 não poderia servir de base para solicitar extratos bancários de períodos anteriores a sua vigência;

- que os depósitos realizados na conta bancária nº 12650-3 eram provenientes de movimentações financeiras realizadas com terceiros, fato que já havia informado em resposta a intimação feita no curso da ação fiscal e que foi tacitamente rejeitado sem que tenha havido aprofundamento das investigações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

- que junta ao processo farta documentação que comprova as transações efetuadas com cheques pré-datados e refere-se especificamente a diversas operações realizadas com diferentes pessoas, físicas e jurídicas, que comprovariam que o contribuinte exerceu atividade de fomento mercantil, com rendimentos variando entre 1,2% e 1,5%;

- que a pessoa que pratica, com habitualidade, serviços relativos a operações de *factoring* é equiparada a pessoa jurídica, conforme arts. 123 e 127, § 1º, "b" do RIR/94 e, ainda, conforme Acórdãos nºs. 203-06850/00 e 108-06931/00 do Conselho de Contribuintes e conclui daí que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois os rendimentos deveriam ter sido tributados como pessoa jurídica;

- que não foram considerados nos estornos dos cheques devolvidos alguns cheques, que especifica;

- que todos os valores sacados na conta corrente, à exceção de um deles, foram para negociação com cheques de terceiros;

- que a movimentação financeira decorre dos cheques relacionados nos borderôs das operações de *factoring* mais as aplicações de RDB que especifica, tendo havido reaplicação de recursos resgatados;

- que os pequenos depósitos tiveram como origem sua atividade de profissional liberal e de aluguéis de imóveis dos quais é proprietário, cujos valores foram espontaneamente declarados e que os mesmos devem ser excluídos;

- que não consegue, por ser tarefa difícil, relacionar os cheques que negocia com os valores depositados na conta-corrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

- que a prevalecer o lançamento, deve ser considerado como valor tributável apenas os rendimentos efetivamente auferidos e não o valor dos cheques depositados, conforme art. 43 do CTN;

- que no caso de dúvidas deve ser realizada diligência junto às empresas que menciona para que seja verificada, na documentação contábil e fiscal a veracidade dos dados constantes dos documentos acostados aos autos;

Decisão de primeira instância

A DRJ/RECIFE-PE rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, para considerar devido o imposto no montante de R\$ 829.732,29, acrescido de multa de ofício de 150%, nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, inclusive quando efetuados em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não podem ser substituídos por meras alegações de cunho genérico.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não há como acatar pleito que vise à equiparação a pessoa jurídica, quando os elementos trazidos aos autos não estabelecem o vínculo entre as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

pretendidas operações de factoring com as pessoas jurídicas tomadoras do serviço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DOS VALORES.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, devendo ser excluídos os valores relativos aos cheques devolvidos e estornos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998

Ementa: SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativa ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça recursal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, regar-lhe execução.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998

Ementa: MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, mormente quando se trata de matéria cujo ônus da prova é do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão recorrida acolheu apenas a alegação do impetrante quanto ao estorno de cheques devolvidos que não haviam sido excluídos pela fiscalização, conforme trecho a seguir reproduzido:

"80. O contribuinte tem razão, contudo, quando afirma que não foram computados, no demonstrativo de fls. 328/362, o estorno do cheque nº 868 efetuado no dia 12/01/1998, no valor de R\$ 267,40; o estorno do cheque nº 3824 efetuado no dia 12/01/1998, no valor de R\$ 197,07; o estorno do cheque nº 124 efetuado no dia 15/01/1998, no valor de R\$ 310,00; e o estorno do cheque nº 558 efetuado no dia 03/02/1998, no valor de R\$ 400,00.

80.1 Tal fato é comprovado pelos extratos às fls. 173, 174 e 180.

Logo, o valor dos cheques devolvidos em janeiro de 1998 eleva-se para R\$ 36.323,57 enquanto que o do mês de fevereiro de 1998 fica alterado para R\$ 17.515,57."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 718/737 onde expressamente repete as alegações quanto à utilização dos dados da CPMF e a irretroatividade da legislação que autoriza o lançamento com base nos depósitos bancários.

Insiste o Recorrente, contestando os fundamentos da decisão recorrida, que houve erro na identificação do sujeito passivo e que o lançamento deveria ter sido feito considerando sua equiparação a pessoa jurídica, tendo em vista a habitualidade do exercício da atividade de *factoring*.

Afirma o Recorrente, após considerações sobre as razões de decidir do voto condutor do Acórdão recorrido, que,

"Se o recorrente, à época, afirmou que os créditos, sem nenhuma distinção, tiveram como origem operações financeiras realizadas com terceiros, teria o Fisco, se não quisesse por quaisquer motivos reiterar o pedido ou aprofundar o exame, de tributá-los, pura e simplesmente, como de pessoa jurídica, já que nada havia quanto ao auferimento deles na condição de pessoa física."

Afirma o Recorrente que a atividade de *factoring* era exercida preponderantemente, "ou porque não dizer, exclusivamente", com a Indústria de Bolas e Chuteiras Carreiro Ltda, tendo operado apenas com outra empresa, a firma Equimóveis Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, para a qual emitiu três cheques, nominais a um funcionário daquela empresa.

Declara o Recorrente que é médico oftalmologista "de renome, nascido e exercendo suas atividades liberais numa pequena cidade do sertão paraibano, não se





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

sentiria seguro, financeira e fisicamente, praticando atividade de *factoring*, às escâncaras, abertamente." Afirma isso para justificar as baixas taxas de juros cobradas, matéria que foi objeto de consideração na decisão recorrida.

Reitera a defesa que as operações de *factoring* que realizava foi declarada pelas pessoas intimadas (fls. 88, 93, 98 e 103) e comprovada pelos documentos anexados na fase impugnatória (fls. 423/668).

O Recorrente contesta as objeções levantadas na decisão recorrida quanto à validade das provas apresentadas sem a escrituração das operações pelas empresas com as quais, segundo alegação da defesa, eram realizadas as operações de *factoring*. Afirma a propósito que não tem competência para examinar a contabilidade dessas empresas e que, na impugnação, solicitou a realização de diligência junto às referidas empresas, o qual foi negado.

Por fim, pede o Recorrente que, caso mantida a exigência do imposto, que seja considerado como valor tributável apenas os rendimentos auferidos, comprovados pelos documentos de fls. 423/668.

Pede, ainda, a defesa, na conclusão da peça recursal, a anulação do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de diligência, conforme solicitado às fls. 401/402.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar – nulidade da decisão recorrida.

O Recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa ao argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pedido de diligência, providência que o Contribuinte considerava necessária para a confirmação de suas alegações.

Verifica-se da leitura da decisão recorrida que o indeferimento do pedido se deu sob o fundamento de que a autoridade julgadora entendeu estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à formação de sua convicção sobre o melhor desfecho a ser dado à lide, o que tornaria dispensável a realização da diligência.

Não há como fazer reparos à decisão recorrida quanto a esse ponto, pois a decisão está em perfeita consonância com o que prescreve a norma processual, a saber o Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*."

Ora, resta claro que cabe à autoridade julgadora o juízo sobre a necessidade, ou não, da diligência ou perícia na formação de sua convicção. Entendendo-a desnecessária, indeferirá o pedido, como ocorreu neste caso.

O próprio Contribuinte, ao formular o pedido, o condicionou à hipótese de o julgador ainda ter alguma dúvida sobre a natureza da atividade praticada pelo ora Recorrente.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Utilização de dados da CPMF – irretroatividade da lei.

O Recorrente insurge-se contra a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento, sob o argumento de que o art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, não poderiam retroagir para alcançar fatos anteriores à sua publicação.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em questão, se esta se refere aos aspectos materiais ou formais do lançamento. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.".

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os aspectos formais do lançamento, ampliando os poderes de investigação da fiscalização que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente reafirma as alegações da peça impugnatória de que a movimentação financeira na conta bancária, que ensejou o lançamento, refere-se a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

operações de "compra de cheques", atividade que praticava com regularidade o que o equipararia a pessoa jurídica.

Compulsando os autos, entretanto, verifico que apesar do esforço do Recorrente, este não logrou comprovar suas alegações.

Na tentativa de demonstrar que praticava a atividade de compra de cheque, o Contribuinte apresenta planilhas com extensas relações de cheques, os quais, após descontados supostos juros, totalizariam valores coincidentes com valores de cheques da conta-corrente objeto do lançamento que ora se examina.

Tais planilhas, entretanto, não podem, por si só, caracterizar prova a favor da alegação da defesa uma vez que se trata de papéis sem o mínimo de formalidade capaz de lhes emprestar credibilidade. A rigor, tais planilhas podem ser produzidas aleatoriamente por qualquer pessoa, de forma arbitrária.

Vale ressaltar que se trata na espécie de lançamento efetuado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se de lançamento com base em presunção legal do tipo *júris tantum* e como tal tem o feito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte.

Cabe, portanto, ao autuado comprovar de forma inequívoca a origem dos recursos movimentados na conta-corrente. Não basta a simples indicação genérica de que





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : 104-20.238

exercia uma ou outra atividade. É preciso comprovar de forma individualizada a origem de cada depósito.

Não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer elemento de prova da origem dos recursos depositados na referida conta bancária, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA